— O ato administrativo, dependente de homologação, só com esta torna-se operante ou exeqüível. Daí que, para fins de impetração de segurança, em tal caso, coatora é a autoridade que o homologou. Competência, na espécie, do TFR, por ser a autoridade coatora o diretor-geral do DPF (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 122, I, c).

— O sigilo do exame psicotécnico, exigido como requisito para matrícula na Academia Nacional de Polícia, deve ser adotado em benefício do candidato e não da administração pública. A interpretação das leis pertinentes à matéria deve ser feita de modo a respeitar os direitos fundamentais do homem, constantes na Constituição.

— O desdobramento do exame psicotécnico em duas partes (testes e entrevista) não pode ensejar seja o candidato considerado, na entrevista, inapto para as demais provas, pois aquela tem a natureza subjetiva, não encontrando amparo legal o superpoder conferido pelo regulamento ao entrevistador. Precedentes do TFR.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 107.176
Requerentes: Tânia Valéria Lopes de Mattos e outra
Requerido: Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
Relator: Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do pedido e conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1985 (data do julgamento). — *Lauro Leitão,* Presidente. *Antônio de Pádua Ribeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Tânia Valéria Lopes Mattos e Cerisa Dias Damasceno impetraram mandado de segurança contra ato do diretor-geral da Polícia Federal, que, ao homologar a relação final dos aprovados no concurso público de técnico de censura, excluiu o nome das impetrantes. Expõem que, na primeira fase do concurso, compreendendo as provas de conhecimento, foram aprovadas, sendo que a segunda impetrante obteve a mais alta média a nível nacional (Tânia: português, 55; conhecimentos gerais, 57,50; média final, 56,25; Cerisa: português, 90; conhecimentos gerais, 77,50; média final, 83,75). Aduzem que, posteriormente à sua aprovação, foram convocadas para o exame psicotécnico e para uma entrevista realizada pela psicóloga da Academia Nacional de Polícia, cujo resultado, surpreendentemente, ensejou a sua elimina-

ção da lista dos aprovados. Buscando inteirar-se dos motivos pelos quais haviam sido excluídas, não obtiveram qualquer informação precisa, conseguindo apurar oficiosamente que muitos candidatos haviam sido eliminados por se mostrarem liberais durante a entrevista. Argumentam que a entrevista é um processo anômalo de avaliação, devido ao seu caráter não-científico, embora realizada por profissional competente. A habilitação do candidato deve ser avaliada em função de critérios objetivos, segundo padrões de reconhecido valor científico, previamente estabelecidos e de efetiva validade nos processos seletivos. E a entrevista não atende a nenhum desses requisitos. É ilegítima, porque se baseia em critérios subjetivos que invalidam as apreciações dos entrevistadores a respeito da personalidade dos candidatos e sua conseqüente aptidão para o cargo escolhido. É ilegal, porque o regulamento do Concurso a ela não se refere, nem a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, a prevê no processo seletivo. Após invocar precedente desta corte, do qual foi relator para o acórdão o eminente Ministro Lauro Leitão (MS nº 103.654-DF, impetrado por Ernesto Marcus Fernandes de Souza), em que concluiu pela ilegalidade da citada entrevista, concluem por pedir a segurança, a fim de que possam submeter-se aos exames de aptidão física e médico, como os demais candidatos, inclusive liminar, objetivando a sustação dos efeitos do ato atacado.

A segurança foi ajuizada, inicialmente, perante a 1ª Vara da Justiça Federal — Seção Judiciária de Minas Gerais. Todavia, o seu titular deu-se por incompetente, tendo em conta a autoridade impetrada, e, à vista do art. 122, I, *c, in fine,* da Constituição, remeteu os autos a esta Corte.

Solicitadas informações, prestou-as a ilustre autoridade impetrada, encaminhando as que lhe foram oferecidas pela Academia Nacional de Polícia e Assessoria Jurídica do DPF. Sustentam, em síntese, a legalidade do ato impugnado (fls. 23-8).

Oficiando nos autos, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Geraldo Fonteles, opinou pelo não-conhecimento da segurança, na consideração de que a autoridade impetrada é o diretor da Academia Nacional de Polícia, ou, então, pela remessa dos autos ao juízo de origem, a quem cabe o seu conhecimento (fls. 63-4).

A fls. 65, concedi a liminar para sustar os efeitos do ato impugnado, nos termos do pedido.

A fls. 68, consta expediente da autoridade impetrada, que me foi endereçado, dando conta que determinou o imediato cumprimento da liminar e encaminhando ponderações do diretor substituto da Academia Nacional de Polícia, visando à revogação daquela medida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Preliminarmente, afigura-se-me, com a devida vênia da douta Subprocuradoria-Geral da República, que a competência para apreciar o *mandamus* é mesmo desta corte, como entendeu o MM. Juiz Federal em Minas Gerais. Com efeito, o ato impugnado foi praticado pelo diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, que, ao homologar a relação final dos aprovados no concurso público de técnico de censura, excluiu o nome das impetrantes.

Aduza-se que, nas informações, a ilustre autoridade impetrada não negou a autoria do ato impugnado. Ao contrário, confirmou-a expressamente, ao dizer (fls. 28):

"Uma vez inabilitadas no exame psicotécnico não poderiam as impetrantes constar da relação final dos aprovados no concurso público de técnico de censura (censor federal), homologada pela Portaria nº 157/85-DG, publicada no *DOU* de 15.2.85. Este ato do Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, homologatório do concurso, também se reveste de legalidade e não fere qualquer direito das impetrantes."

Argumenta a douta Subprocuradoria-Geral da República que ato atacado é o praticado pelo diretor da Academia Nacional de Po-

lícia, consistente em publicar o resultado do exame psicotécnico. Acontece que, tratando-se, como se viu, de ato dependente de homologação, sem esta não poderia tornar-se operante ou exeqüível de modo a lesar direito das impetrantes e ensejar o ajuizamento da segurança.

A propósito, mostra Hely Lopes Meirelles, com a sua costumeira clareza, que o ato administrativo pode ser *eficaz* sem ser *exeqüível*. É o que se verifica no caso de estar sujeito a condição suspensiva, ou à chegada de um termo, ou, ainda, à prática de um ato complementar, como a *homologação*, necessário ao início de sua execução ou operatividade (Ver *Direito administrativo brasileiro*. 7. ed. p. 132-3).

Isto posto, conheço da segurança.

II

Passo a examinar o mérito. No mérito, queixam-se as impetrantes de que teriam sido reprovadas em entrevista realizada por psicóloga da Academia Nacional de Polícia, segundo apuraram oficiosamente, dado tratar-se de exame sigiloso.

A autoridade impetrada afirma que a reprovação teria sido no exame psicotécnico e não na entrevista. Reconhece, porém, que o exame psicotécnico se compõe de (fls. 28) "testes e entrevista, que são técnicas utilizadas pela psicologia para aferir se o candidato possui ou não o temperamento adequado ao exercício da função policial".

De fato, a Instrução Geral do Concurso Público, aprovada pela Portaria nº 520/84-DG, baixada pelo diretor-geral do DPF, ao tratar da "exclusão do concurso", diz (fls. 8):

"5.1. Será excluído do concurso o candidato que: a) não obtiver o mínimo de pontos exigidos nas provas de conhecimentos e de datilografia ou não tiver o conceito apto nos exames médicos e *psicotécnico, ou qualquer de suas partes.*"

Verifica-se, à vista do texto transcrito, que o exame psicotécnico é composto de partes e a reprovação em qualquer delas enseja a exclusão do concurso. Tais partes são, sem dúvida, como admitido pela própria autoridade impetrada, os testes e a entrevista.

Acontece que a lei prevê a realização de exame psicotécnico e não de entrevista, ensejadora, por si só, de reprovação do candidato. É o que estatui o art. 9º, item VII, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, *in verbis*:

"Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia."

Diante desse contexto, inclino-me a dar razão às impetrantes, uma das quais teve atuação brilhante nas provas de conhecimento, obtendo o primeiro lugar a nível nacional.

A respeito do assunto, há dois precedentes deste plenário. O primeiro deles é o MS nº 103.654-DF, relator para o acórdão o Sr. Ministro Lauro Leitão, cujo julgado está encimado por esta ementa:

"Administrativo. Concurso público. Entrevista com psicólogo. Mandado de segurança.

O impetrante se inscreveu no concurso público, para ingresso na carreira de agente de polícia federal, tendo sido aprovado na prova de conhecimentos, bem como em todos os exames médicos.

Com relação ao exame psicotécnico foi considerado apto na primeira parte. Entretanto, submetido a uma entrevista com a psicóloga da Academia Nacional de Polícia, foi eliminado e, por isso, o seu nome não constou da lista dos aprovados.

Assim, não se justifica que, em posterior entrevista, de caráter subjetivo, tenha sido reprovado, tanto mais quanto é certo que tal exame sequer foi previsto, quer no Regulamento do Concurso, quer na Lei nº 4.878/65.

Segurança concedida."

O outro caso é o decidido no MS nº 104.273-DF, relator o ilustre Ministro Moacir Catunda, que, vencido no primeiro precedente citado, mudou de ponto de vista, en-

sejando o proferimento de acórdão unânime, que ficou assim ementado:

"1. Administrativo.

Instrução Geral do Concurso Público baixada pela Academia Nacional de Polícia — através da Portaria nº 819/82-DG — que regulamenta os processos seletivos destinados ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo Polícia Federal.

2. Exames de conhecimentos gerais, médico e psicotécnico. Desdobramento do último em duas fases. Entrevista com psicólogo. Valoração, mediante o conceito de ser o candidato apto ou inapto.

3. A jurisprudência do Tribunal se fixou no sentido de que a valoração da entrevista, constante do edital, em ordem a, por si só, tornar inapto candidato considerado apto nas demais provas do concurso, é excessiva, em virtude da sua natureza subjetiva, e, bem assim, que o superpoder conferido pelo regulamento, ao entrevistador, não encontra amparo legal (AMS nº 103.654-DF), Pleno, 11.10.84.

Segurança deferida."

Tal orientação penso que é a que melhor se coaduna com respeito aos direitos da pessoa humana. Como bem assinalou o ilustre Ministro José Cândido, na ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma, na AC nº 78.004-DF, "não condiz com os princípios da administração pública a utilização de critérios, dos quais não caiba recurso, sigiloso, para prejudicar direitos assegurados a todos os brasileiros".

Note-se que a lei, ao exigir o exame psicotécnico, como requisito para matrícula na Academia Nacional de Polícia, não lhe dá o caráter sigiloso que a administração insiste em conferir-lhe (ver Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, art. 9º, inciso VII). No caso, a existir sigilo, deve ser em favor da proteção de aspectos íntimos do candidato e não da administração. Por isso, não tem sentido, como tornou costume, vedar aos interessados acesso ao resultado dos testes a que se submeteram. Tal proceder tem ensejado que se utilizem tais exames, de cientificidade duvidosa, como meio de excluir dos concursos candidatos de comprovado mérito, sem qualquer direito de defesa, ensejando até mesmo, em muitos casos, a destruição de promissoras carreiras para grande número de jovens, através de critério de examinador revestido de alta dose de subjetividade.

Nesse contexto, os preceitos pertinentes à questão controvertida devem ser interpretados, como até aqui têm sido por este Tribunal, com as devidas cautelas, tendo como baliza o respeito aos direitos fundamentais do homem, constantes na Constituição.

Isto posto, à vista dos precedentes desta corte, antes citados, e dos fundamentos supra-aduzidos, concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Pinheiro: Quero só deixar claro o meu ponto de vista, que creio também seja o do ilustre ministro relator, no que concerne à exigência de submissão ao exame psicotécnico de candidatos ao ingresso na Academia Nacional de Polícia.

Ninguém se opõe a que tal exame seja feito; o que se censura, na hipótese, é a maneira como ele foi feito: uma entrevista individual, da qual não se conhecem critérios adotados para a sua realização, mas que pode, apesar disso, levar à reprovação de candidato que esteja em condições de ingressar na carreira policial.

Quero deixar bem esclarecido o meu entendimento porque, inclusive, acompanhei o ilustre Ministro Lauro Leitão no voto citado pelo ilustre relator, como também em recurso de que foi relator o Ministro Moacir Catunda. O meu cuidado no tocante à exigibilidade do exame psicotécnico fez-me figurar, inclusive, entre os ministros que se manifestaram contra a reformulação da Súmula nº 127, defendendo o princípio de que a esse exame deviam ser submetidos os integrantes das diferentes categorias policiais na progressão da carreira, pela cautela que se deve observar em relação àqueles que exercem atividade de tal natureza.

Entendo, contudo, como o ilustre ministro relator, que esse exame deve ser feito de forma a que não se torne por tal forma hermético, que ao próprio candidato se torne ignorado o critério adotado para a sua reprovação. Porque tanto tenha ocorrido no caso em exame, acompanho S. Exa.

EXTRATO DA ATA

MS nº 107.176-DF — (6218962). Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Reqte.: Tânia Valéria Lopes de Mattos e outra. Reqdo.: Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Adv.: Dr. Murilo Machado Monteiro de Castro (Reqtes.).

Decisão: o plenário, por unanimidade, conheceu do pedido e concedeu a segurança. Em 26.9.85, Pleno.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Lima, Leitão Krieger, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Armando Rolemberg, Jarbas Nobre, José Dantas, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli e Américo Luz. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Bueno de Souza, Flaquer Scartezzini e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.